

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº.....010...../2012**  
**2ª SESSÃO PLENÁRIA DE: 28.2.2012**

**PROCESSO Nº 1/0224/2008**                      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714498-8**  
**RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA: INTERNAR, NO NOTERRITÓRIO, CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO EM TRÂNSITO PARA OUTRA UNIDADE FEDERADA. A autuada não comprovou o desinternamento das mercadorias acompanhadas das notas fiscais n. 20387 e 20388, conforme Termo de Responsabilidade nº 201010222007.66. Artigos infringidos: 170, II, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "i", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso especial admitido pela Presidência, conforme normas de regência, conhecido por unanimidade de votos e improvido por maioria de votos. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO:**

Versa o feito fiscal ora julgado acerca da falta de comprovação do desinternamento de mercadorias indicadas como em trânsito para outra unidade federada.

A autuada transportou mercadorias acompanhadas das notas fiscais nºs 20387 e 20388, oportunidade que foi expedido o Termo de Responsabilidade nº 201002210222007.

Referido instrumento teve o prazo elástico por meio de termo de compromisso, cujo prazo não foi observado, fato que motivou autuação, segundo noticiado no formulário Informações Complementares ao Auto de Infração.

Como restou decidido, em grau singular, bem como em nível de segunda instância pela procedência do feito fiscal a recorrente irredimida com tais fatos e no uso do direito que lhe assiste as normas de regência da espécie, interpôs recurso especial.

No recurso especial reitera os mesmos argumentos da defesa e do recurso voluntário, sempre centrada na ilegitimidade passiva da autuada, sob o argumento de que deveria figurar como polo dessa relação era a filial sediada em Guarulhos, São Paulo e não a matriz localizada no Ceará. Alega, também, que o signatário do termo de responsabilidade (fls. 80) é de absoluto desconhecimento da recorrente, bem como teria havido cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório, sob a alegação de ter recebido o AR contendo a via do auto de Infração, tardiamente.

Acrescenta, ainda, que mesmo diante dessas adversidades procurou apresentar elemento de prova segundo o qual a mercadoria teria ingressado no estabelecimento do destinatário em Mossoró, no Rio Grande do Norte, nos termos do documento que repousa às fls. 79, que consiste da cópia de um livro Registro de Entradas supostamente da destinatária das mercadorias, acompanhada da cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, nº 17522..

Finalmente recorre da decisão assentada na Resolução n. 147/2011, de 15.3.2011, da lavra da Segunda Câmara de Julgamento do Conat, que decidiu pela total procedência da autuação, sob o fundamento que a autuada não comprovou o desinternamento de mercadorias indicadas como em trânsito para outra unidade federada. Decisão unânime inclusive.

Trouxe como resoluções paradigmas as de nºs. 3/2009, 115/2008 e 294/2004, cujas ementas transcreveu no decurso do recurso especial. Na primeira resolução restou decidido pela nulidade do feito fiscal, a segunda e a terceira pela improcedência da autuação, todas versam sobre matérias do gênero, embora não tenha especificado em quais pontos são coincidentes.

O Recurso Especial foi admitido pela presidência, na conformidade do inciso II do artigo 7º e do artigo 47 da Lei nº 12.732/97, que dispõe acerca da estrutura e organização do Conat, por meio do Despacho tombado sob nº 159/2011.

É relatório.

**VOTO DO RELATOR DESIGNADO.**

A autuação ora julgada consiste da tipicidade falta de comprovação de desinternamento de mercadorias indicadas como em trânsito para outra unidade federada, decorrente da lavratura do Termo de Responsabilidade nº 201010222007.66, instrumento que teve o prazo de validade dilatado e mesmo assim não restou comprovada a saída deste Estado das mercadorias que se faziam acompanhar das Notas Fiscais nº 20387 e 20388, motivo da expedição do referido instrumento.

Uma vez julgado procedente em primeira e em segunda instância, a autuada recorreu da decisão prolatada na Resolução nº 147/2011, de autoria da 2ª Câmara de Julgamento do Cont, cuja ementa é a seguinte:

**EMENTA: ICMS** – Internar em território cearense mercadorias indicadas como em trânsito para outra unidade federada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. A transportadora autuada não comprova a saída de mercadorias deste Estado nem a entrada no Estado de destino. Confirmada a decisão prolatada na instância monocrática, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos.

Trouxe como paradigmas as Resoluções a seguir ementadas.

Nº 003/2009, Sessão Plenária de 22..10.2009

**EMENTA: ICMS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS – INTERNAMENTO** – 1. Em consulta ao sistema Cometa, a fiscalização verificou que não constavam registros de saídas de algumas notas fiscais emitidas pela autuada para destinatários de outras unidades da Federação. 2. Auto de infração julgado NULO, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa do autuado pelo agente da SEFAZ ao aquilatar os elementos de prova colhidos através do sistema COMETA, evidenciada em pedido de vistas da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que detectou várias falhas no levantamento fiscal. Impede ressaltar que a decisão paradigma também grafa julgamento pela nulidade processual.

Nº 115/2008, Sessão de 18.1.2008 – 2ª Câmara

**EMENTA: Simular saída, para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Segundo o Autuante a empresa emitiu notas fiscais de vendas com saídas para a Paraíba que não foram registradas no Sistema Cometa no período de janeiro a dezembro de 2003. ... Defesa tempestiva e não provida. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário afirma que não há prova de simulação e não há como decidir o caminho a percorrer por conta dos clientes até seu destino.**



Consultoria opina pela procedência do Auto. A Segunda Câmara reforma a decisão de procedência de 1ª instância e decide pela improcedência por maioria de votos.

Nº 294/2004, Sessão de 16.4.2004 - 2ª Câmara

ICMS. SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. Ação fiscal IMPROCEDENTE. A empresa recorrida comprovou a saída efetiva das mercadorias para outras Unidades da Federação através de extratos bancários onde constataram a baixa dos títulos correspondentes às notas fiscais objeto da autuação. A comprovação da liquidação das duplicatas correspondentes às notas fiscais autuadas, onde se esclareceu assim a venda para fora do Estado do Ceará. E, ainda, as demais notas fiscais que se referiam a devoluções, correção de valores, remessa em garantia. Descaracterizada a infração. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Decisão absolutória de 1ª Instância confirmada por UNANIMIDADE DE VOTOS, em consonância com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

O recurso especial foi admitido pela presidência, nos termos do inciso XII do artigo 7º e artigo 47 da Lei nº 12.732/97, por meio de Despacho tombado sob nº 159/2011.

Procedido o cotejo da resolução recorrida com as colacionadas a título de paradigmas, impõe declinar as considerações que se seguem.

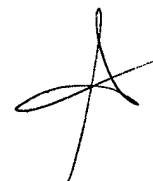
Primeiramente, cumpre ressaltar que a recorrente não demonstrou o nexo causal entre as resoluções tidas como paradigmas com a recorrida, vistos que se limitou tão somente a transcrever as ementas no transcurso do recurso especial.

Na resolução nº 3/2008, temos que o fato imponível que determinou a declaração da nulidade processual não foi somente o fato de não haver registro das saídas objeto da autuação no sistema Cometa, mas a constatação de contundentes falhas no levantamento fiscal procedido pelo agente autuante, logo não guarda uma correlação íntima com a Resolução nº 147/2011 recorrida.

Na Resolução nº 294/2004, restou decidido pela improcedência, em face da comprovação do efetivo desinternamento das mercadorias a que se reportava, uma vez trazido aos autos instrumentos de prova, mediante extratos bancários, que atestam o pagamento dos valores correspondentes às notas fiscais sem registro no Cometa.

Na resolução nº 115/2008, a improcedência nela assentada decorreu do entendimento segundo o qual somente as informações colhidos no sistema Cometa não são suficientes para caracterizar o internamento de mercadorias no território deste Estado.

Nesse caso, apesar da semelhança da matéria arguida na dita resolução com a resolução recorrida, certos aspectos são distintos, senão vejamos.



É cediço que a legislação tributária cearense determina que o emitente local de nota fiscal com destino a outras unidades federadas tem a obrigação subjetiva de comprovar a efetiva saída das mercadorias deste Estado, fato que, à primeira vista pode até parecer absurdo, mas tem raízes profundamente alicerçadas em pressupostos lógicos, que lhe aferem legitimidade.

No presente caso, a recorrente firmou um documento por meio do qual se comprometeu a desinternar as mercadorias objeto da autuação, portanto, a inobservância dessa obrigação remete a hipótese do campo da subjetividade para o da objetividade, ou seja, a responsabilidade assumida por meio do referido documento possui a ser objetiva.

No que pertine estritamente à seara específico dos instrumentos de provas, é cogente aduzir que em nenhum momento a legislação tributária cearense estabelece que a simples falta de registro no sistema Cometa seja ocorrência cabal e suficiente, por si só, para atestar o internamento de mercadoria no âmbito do território cearense. A rigor, esse aspecto consiste de um indicativo, de uma presunção, carente, portanto, de outras averiguações capazes de torná-lo enfática e contundente. Enfim, pode-se dizer que a mera ausência do registro trata-se de uma presunção *juris tantum*.

Prova irrefutável dessa afirmação é a própria Resolução nº 294/2008, apontada pela recorrente, em que foi decidido favoravelmente ao autuado, com base em outros instrumentos de provas, uma vez dotados de elementos capazes de induzir à convicção da concretude da operação realizada.

É de bom alvitre ressaltar que no auto de infração de que se cuida não há a acusação da falta de registro no Cometa, mas da falta de comprovação do desinternamento de mercadorias do território cearense, decorrente de compromisso formal firmado pela recorrente com o Fisco cearense, hipótese que, como visto, dispunha de inúmeras possibilidades de serem comprovadas, nos moldes demonstrados no teor da ementa da Resolução nº 294/2008.

Concretamente, os documentos probantes apresentados pela recorrente não passam de cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 178522, de emissão da recorrente, que, embora tenha como destinatária empresa localizada em Mossoró - RN, lastimavelmente não constitui prova inconteste da efetiva saída das mercadorias do Estado do Ceará. Da mesma forma, cópia da folha de um livro Registro de Entradas, fls. 113 dos autos, na qual consta, curiosamente, o registro de apenas as Notas Fiscais nº 20387 e 20388, como únicas mercadorias ingressadas no estabelecimento no período considerado, visto que o valor total corresponde exatamente ao somatório delas. Demais disso, apresenta-se completamente desprovida de quaisquer formalidades capazes de assegurar que sejam efetivamente da destinatária das mercadorias.

Os demais argumentos assentados pela recorrente também não podem prosperar, uma vez que alegou, primeiramente, a ilegitimidade do sujeito passivo, sob a



tese de que as mercadorias foram transportadas pela filial de Guarulhos – SP e não pela matriz sediada do Ceará, estabelecimento que foi autuado. Em segundo lugar, assevera que as pessoas signatárias dos termos de responsabilidade e compromisso são completamente desconhecidas da recorrente e depois teria tido o direito a ampla defesa e ao contraditório cerceado, com base no fato de ter recebido a via do auto de infração extemporaneamente.

Tais alegações não se sustentam, porque nenhum Fisco estadual têm ingerência sobre estabelecimentos localizados noutros Estados, portanto, autuá-los, aí sim, seria ilegitimidade passiva. Diz-se isso porque, aos entes federados é compulsório observar suas territorialidade, cujo extensão aos perímetros de outros, dependeria de acordos nacionais, portanto, correto está o procedimento adotado pelo agente autuante.

Quanto ao citado cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório, essa tese é de veras contraditória, porque a recorrente manifestou-se em grau de impugnação, o que rechaça a alegação de ter recebido extemporâneo a via do auto de infração, bem como nas demais oportunidades que necessitou comparecer aos autos, posto que instrumentalizado com recurso voluntário e com o recurso especial objeto desta manifestação.

Por fim, cumpre ressaltar que a imputação sob julgamento é de falta de comprovação do desinternamento de mercadoria indicadas como em trânsito para outra unidade federada, em que a recorrente não trouxe aos autos argumentos ou instrumentos materiais de provas suficientes para desconstituí-la.

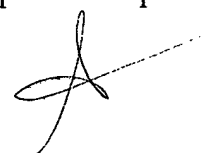
Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso especial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, designado para lavrar a resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da soute Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e **RECORRIDO:** ESTADO DO CEARÁ.


O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial, admitido pela presidência com base no art. 7º inciso II e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo



Conselheiro Valter Barbalho Lima, que ficou designado para a lavratura da Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza, Jannine Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva, Sebastião Almeida Araújo e Sandra Arraes Rocha, que votaram pela improcedência com base no art. 112, II, do CTN. Ausente justificadamente no momento da votação o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

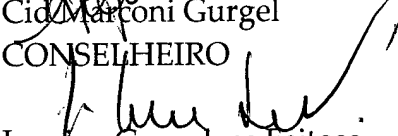
SALA DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 26 de 06 de 2012.

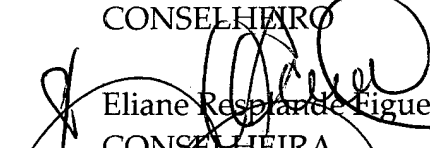
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO


  
Cid Marconi Gurgel  
CONSELHEIRO

José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

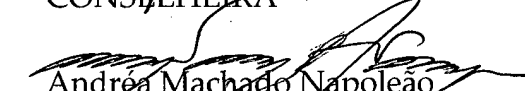
  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

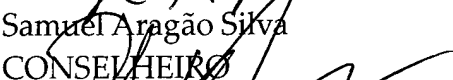
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

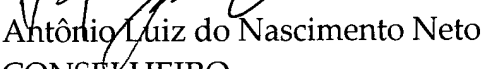
  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO


  
Andréa Machado Napoleão  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO


  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
PROCURADOR DO ESTADO